



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



MENSAGEM GAB/Nº 016/2021.

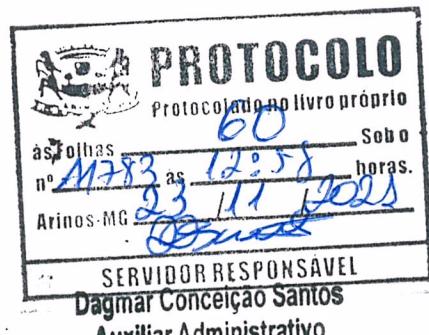
Arinos- MG, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DONIZETE APARECIDO CALDEIRA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Arinos
Rua Professor Benevides, nº 385, Centro
CEP: 38.680-000 – Arinos (MG)

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 18/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, VETEI, o Projeto de Lei nº 18/2021, originário dessa Casa de Leis.



RAZÕES DO VETO TOTAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso das atribuições conferidas no § 1º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, decido vetar, o Projeto de Lei nº 18/2021, que “declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos, o baruzeiro (Dipteryx alata Vogel)”, de autoria do Vereador Gilmar Vendedor.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições para ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto, na conformidade das razões que passamos a expor:

A linha de fundamentação para o presente veto se divide em duas colunas, quais sejam:

1 vício de iniciativa;

2 conveniência e interesse público e social.

A sanção da Lei que a Câmara Municipal pretende efetivar através da Proposição de Lei nº 18/2021 contraria a Lei Orgânica Municipal e contém inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



Qualquer espécie normativa editada em contraponto ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no que tange ao critério permanente da elaboração de novos projetos e na reestruturação dos já existentes, quanto a necessidade do plantio e a conservação de árvores, o qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, especificamente, determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica, salvo os casos elencados no Art. 85, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 62, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Portanto, é clara a competência do Prefeito em propor o presente veto total em razão do vício de iniciativa.

Noutra sorte, há pública e notória exploração econômica do baruzeiro por cooperativas, produtores em regime de economia familiar e pessoas jurídicas. Nesse sentido, quaisquer regulações de matérias afetas a esta atividade econômica merece atenção dos poderes legislativo e executivo, tendente a harmonizar a necessidade e cuidado com o meio ambiente e a geração de riquezas, devendo tornar todo setor econômico um viés de exploração sustentável.

Assim, o presente veto com base nesta fundamentação, tende a chamar o legislativo para uma composição de um novo projeto de lei que possa permitir a adequação entre a exploração do baruzeiro e a manutenção do ecossistema que o cerca.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo avançou sobre a competência do chefe do Poder Executivo ao disciplinar e impor a necessidade do plantio e a conservação de árvores, sem a devida regulamentação de uma exploração sustentável do baru, fonte de renda para diversos setores municipais.

Acerca da violação de competência de matéria privativa do chefe do Poder Executivo, já há entendimento pacificado do STF sobre casos análogos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, também é o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009).

Em conformidade com a fundamentação acima apresentada, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, e em dissonância com a Lei Orgânica do Município, também por não conciliar com o devido interesse público e social, além de não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



apresentar solução sustentável a exploração do baru, pelo qual desde já, na qualidade de Prefeito, conclamo o Poder Legislativo para juntos formularmos projeto de lei amplo a todos os setores da sociedade, vetando na sua totalidade o Projeto de Lei n.º 18/2021.

Atenciosamente,

MARCILIO ALISSON
FONSECA DE
ALMEIDA:01247011674

Assinado de forma digital por
MARCILIO ALISSON FONSECA DE
ALMEIDA:01247011674
Dados: 2021.11.23 12:44:21 -03'00'

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal